



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 698

PROJETO DE LEI Nº 13.839

PROCESSO Nº 10.590

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei estabelece diretrizes para a realização, em vias públicas, de eventos esportivos da modalidade corrida de rua.

É o relatório.

I- DA PROPOSITURA:

A autorização para corridas de rua ou competições/ensaios em vias abertas, também conhecida como “*permit*”, está prevista no art. 67 do Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

*Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas **mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via** e dependerão de:*

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.





Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrarã os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

No âmbito da Confederação Brasileira de Atletismo, o reconhecimento e homologação de corridas de rua, em vigor a partir de 01/01/2015, é feito através da **Norma 07**, a qual estabelece todos os requisitos necessários para que os organizadores recebam os “permits”.

Importante salientar que os requisitos para as autorizações de corridas de rua visam conferir **segurança aos atletas**, inclusive pela utilização de vias abertas ao trânsito, através da exigência de cumprimentos de condições mínimas previstas também pela IAAF – “International Association of Athletics Federations”.

Obviamente que essa proteção à incolumidade física dos atletas abrange não apenas as corridas de rua (pista e campo), como marcha atlética, *cross country*, corridas em montanha, areia e obstáculos militares. Esse rol não é exaustivo/taxativo, portanto.

O aspecto da incolumidade e segurança dos atletas é o aspecto principal, mas não o único nas corridas de rua. Isso porque não se pode descurar que as provas de corridas de rua, pouco importando se o patrocínio é estritamente privado, envolvem, além da segurança necessária quando realizada em via aberta, o respeito às regras internacionais da competição, abrangendo, por consequência, o controle de dopagem, acompanhamento médico para eventuais emergências com os atletas, marcações da prova, instalações sanitárias como banheiros químicos, entre outros aspectos.

Atendidas as exigências, a competição se habilita à autorização (“permit”) e poderá, inclusive, constar de calendário oficial da entidade desportiva competente e atende a autonomia das entidades desportivas, quanto a sua organização e funcionamento (arts. 5º, incisos IV, VI, IX, XVII e 220, §1º c.c. Lei Geral do Desporto - Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, itens II e III do artigo 13.

A propositura, portanto, busca regular a permissão que o Município de Jundiaí deve conferir às corridas de rua (*permit*), nas vias e logradouros sob sua circunscrição (cfe. Art. 67, *caput*, do CTB).





PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva regulamentar a realização, em vias públicas, de eventos esportivos da modalidade corrida de rua. A estrutura da propositura é exauriente, no sentido de regulamentar a forma como será deferida a permissão, com invasão na seara privativa do Alcaide (gestão administrativa).

A proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Lopes Meirelles¹:
Cumprir recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Cabe salientar que, a propositura feita pelo nobre Vereador é também inconstitucional, ao violar o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





O projeto de lei atenta contra o **Tema 917, do E. STF**, pois invade aspectos de gestão administrativa do Poder Executivo (em especial, no projetado art. 2º).

Nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:

ADI 2074580-98.2022.8.26.0000

Relator(a): Francisco Casconi

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/09/2022

Data de publicação: 23/09/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.530, DE 10 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE 'AUTORIZA A CRIAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE A FARMÁCIA 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECENDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL** EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE.

ADI 2232510-19.2021.8.26.0000

Relator(a): Ademir Benedito

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/03/2022

Data de publicação: 18/03/2022

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.604, de 02 de julho de 2021, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública - Legislação que não dispõe sobre diretrizes de desenvolvimento urbano, ocupação do solo ou crescimento da cidade – Desnecessidade de participação popular - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - **Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Ofensa aos princípios da separação dos poderes e ao princípio da reserva da Administração ao impor ao Chefe do Executivo a matriz energética que será utilizada pela**





municipalidade, ingerindo na capacidade de gestão da Administração Pública, inclusive indicando a forma de sua prestação - Ação julgada procedente.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 14 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

